



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Recurso nº. : 129.602  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : EVELISE SELBACH  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.770

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - IRPF - EX.: 1995 - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita a contribuinte à penalidade inculpada no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

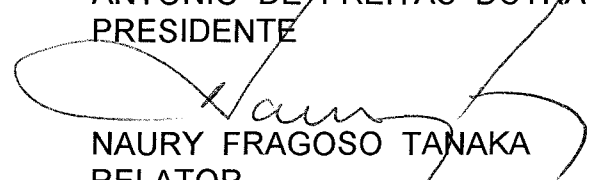
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO - IRPF - EX.: 1995 - O benefício previsto no artigo 156, IV, do CTN somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo, como expressamente determinado no artigo 172 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVELISE SELBACH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº. : 102-45.770  
Recurso nº. : 129.602  
Recorrente : EVELISE SELBACH

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 15 de dezembro de 2000, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 7 de dezembro de 1999, conforme consta da tela do Sistema IRPF/CONS, fl. 11, e do próprio lançamento citado.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997, e o artigo 29 da Medida Provisória n.º 1973-68, de 23 de novembro de 2000.

Foi considerado procedente, por unanimidade, pelo colegiado de primeira instância tendo em vista que a fundamentação utilizada na peça impugnatória sobre a ausência de base de cálculo para a penalidade não encontrou respaldo na lei. Demonstrada a pertinência do feito com a entrega destempo e subsunção à lei em vista da participação societária na empresa Pacholice Confecções Ltda, uma das condições que impunha o cumprimento da referida obrigação.

Representada por Elizabeth Glasenapp Moraes, OAB n.º 7587-RS, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 22 a 25, onde ratificou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº. : 102-45.770

alegação anterior sobre a ausência de base de cálculo para a penalidade e, não sendo esta acolhida, solicitou o benefício da remissão, previsto no artigo 156, IV do CTN, tendo por justificativa a sua situação financeira e a diminuta importância do crédito tributário para a União, no entanto, significativa, para a recorrente.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2, Impugnação, fls 1 a 7.

Telas online indicativas da participação nas empresas Pacholice Confecções Ltda, CNPJ 94.809.266/0001-23, fl. 9, Equus Studio & Cia de Dança, CNPJ 95.276.119/0001-06, fl. 10; e dos dados da declaração apresentada, fl. 11.

Acórdão DRJ/POA n.º 203, de 30 de novembro de 2001, fls. 15 a 18.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 22 a 27.

Arrolamento de bens, fls. 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº. : 102-45.770

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A principal motivação da peça recursal é a inexistência de base de cálculo para a incidência da penalidade, uma vez que a contribuinte não possuía rendimentos tributáveis. Não sendo acolhida a pretensão, solicita o benefício da remissão, prevista no artigo 156, IV do CTN.

A obrigação tributária é definida no artigo 113 do CTN como sendo principal ou acessória e a diferença entre elas reside no fato de que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária visando sempre a arrecadação, enquanto a segunda, decorre da legislação tributária e constitui-se nas prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização, para a administração dos diversos tributos.

“ Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

....

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115).

A declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda decorre das condições impostas pela Secretaria da Receita Federal e tem por objeto selecionar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº : 102-45.770

uma fatia do universo de contribuintes para fins de controle administrativo do tributo. No exercício considerado essa determinação advinha da Instrução Normativa SRF n.º 105, de 21 de dezembro de 1994, artigo 1.º, III.

“Artigo 1.º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1994:

(....)

III - participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.;

Cumprida a obrigação acessória a destempo, sujeita-se à infratora à penalidade prevista no artigo 88, II, § 1.º “a”, da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b)
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.”

Conforme demonstrado no Relatório, aplicou-se a penalidade mínima prevista no referido artigo, em valor equivalente a 200 UFIR, que resultou em R\$ 165,74. Essa posição do Fisco decorreu da inexistência de imposto devido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº. : 102-45.770

para a contagem do percentual de incidência previsto no inciso I do citado artigo. Portanto, demonstra-se infundada a argumentação da recorrente pois a penalidade teve por lastro o valor mínimo previsto em lei e não dependeu, exclusivamente, da existência do imposto devido.

Outra solicitação da peça recursal é a extinção do crédito tributário pela remissão prevista no artigo 156, IV, do CTN. Para esse fim, traz como justificativa a insignificância do valor pretendido para a União, enquanto de grande importância para a contribuinte, porquanto passa por dificuldades financeiras.

A pretendida extinção implica em eliminar o vínculo jurídico tributário entre a contribuinte e a União e pode ocorrer por diversas formas jurídicas, entre elas a requerida na peça recursal. No entanto, algumas delas, necessitam de requisitos adicionais para o seu implemento, isto é, não basta a sua simples existência para a aplicabilidade. Dessa forma, não se viabiliza a quebra do vínculo sem a emissão de ato regulamentador, ou de ato declaratório, ou mesmo de publicação do ato legal pertinente.

A remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000667/2001-75  
Acórdão nº. : 102-45.770

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155." (Grifei)

Na situação, não há lei que autorize a remissão de créditos tributários, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. A situação econômica precária da contribuinte e o diminuto valor do crédito tributário para a União, constituem-se alguns dos motivos para o órgão legislativo emitir ato legal autorizatório da remissão. No entanto, mesmo presentes tais características não há amparo à solicitação da recorrente.

Isto posto, conheço das alegações apresentadas na peça recursal porque esta preenche os requisitos de admissibilidade, e, uma vez demonstrado ausência de fundamentação legal, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA